



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Resolução Normativa nº 132/2024

Autor: Mesa Diretora

Ementa: "Dispõe sobre a normatização de Gestão de Patrimônio da Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências"

Relator: Ver. Evandro Hidd

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A Mesa Diretora apresentou o projeto resolução normativa, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a normatização de Gestão de Patrimônio da Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências".

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmterresina/autenticidade>
com o identificador 320037003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Da análise da proposição, observa-se que o projeto pretende disciplinar a gestão do patrimônio da Câmara Municipal, abordando os seguintes aspectos: pedidos de material permanente, responsabilidade pela guarda e conservação de materiais permanentes, inventário de materiais permanentes, movimentação de materiais permanentes, entre outros.

No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se, de antemão, que o caso dos autos remete à organização dos serviços e bens sob administração da Casa legislativa. Sendo assim, pode-se concluir que compete à Mesa Diretora propor esta resolução, de acordo com o art. 16, I, do regimento interno da Câmara de Teresina:

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre *organização, funcionamento*, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores;

Desta maneira, correta a utilização da Resolução normativa de que trata o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM:

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza político administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:

a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;

Assim, exercida corretamente a iniciativa da proposição em tela, pois aviada pelo órgão adequado, bem assim, correto o instrumento normativo utilizado.

Quanto à temática versada nos autos, impende anotar que o modelo federativo brasileiro incluiu os municípios, a par dos Estados e da União, como ente federado. Isso implica dizer que o Município constitui-se em ente federativo, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e, sendo assim, é detentor de autonomia, consubstanciada na capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, com enfoque no artigo 18 da Constituição Federal (CF).

Nesse ponto, impende assinalar que o Poder Legislativo, na esfera municipal, incumbe à Câmara de Vereadores, a qual goza de independência em relação ao Executivo, conforme





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

seus serviços, conforme artigo 51, IV, da Constituição Federal, em decorrência do princípio da simetria.

Os bens públicos transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo são bens de propriedade do Município, cabendo ao Legislativo a administração de tais bens, ou seja, utilização, guarda e conservação. Nessa linha, confira a LOM quanto à temática:

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, *respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores.*

Art. 109. Os bens móveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação e classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 2º Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município

Art. 113. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, nem será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 114. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Ainda, corroborando ao exposto, colaciona-se o comentário de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto, in verbis:

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; *mas mesmo no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município.* Só se justifica a aquisição pela Câmara de bens de consumo específico, para os quais tenha dotação orçamentária própria, para **salvaguarda de sua independência funcional em relação ao executivo.**





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposta normativa disciplina matéria de cunho administrativo da Câmara Municipal, observando a iniciativa do órgão legitimado para a propositura e a espécie normativa aplicável ao caso.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 27 de novembro de 2024.

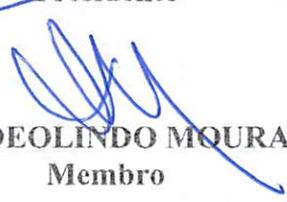


Ver. EVANDRO HIDD
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. DEOLINDO MOURA
Membro



Ver. BRUNO VILARINHO
Membro

